**Registro: 2026.0001031816**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500719-46.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante EDSON GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos.V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de outubro de 2026.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 9.746.**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500719-46.2024.8.26.0266.**

**ORIGEM: FORO DE ITANHAÉM - 3ª VARA.**

**MAGISTRADO: DR. FERNANDO DE LIMA LUIZ**

**APELANTE: EDSON GOMES.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL e MAUS-TRATOS A ANIMAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Pretendida absolvição quanto ao delito ambiental. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Ausência de laudo pericial que, nas circunstâncias do caso, não conduz à absolvição. Prova oral segura e convergente. Vítima que relatou ter presenciado o acusado arremessando a cadela e batendo-a contra o chão. Relatos corroborados pelos demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Lesão corporal comprovada pelo laudo pericial e relato da vítima e das testemunhas. Condenação acertada e mantida. Dosimetria. Penas-base fixadas nos mínimos legais. Lesão corporal. Agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal corretamente reconhecida, diante da idade da vítima. Pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Descabimento. Acusado que não admitiu a prática da conduta típica, apresentando versão segundo a qual não teria desferido golpe contra o ofendido. Mera admissão de circunstâncias periféricas que não configura confissão. Concurso material bem reconhecido, bens jurídicos tutelados distintos e momentos consumativos diversos. Regime inicial aberto adequado à primariedade do acusado e ao *quantum* da reprimenda. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inviabilidade. Condenação que abrange delito cometido mediante violência contra a pessoa. Requisitos do art. 44 do Código Penal não preenchidos. Sursis incabível em vista da pena superior a 2 (dois) anos. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Cuida-se de apelação criminal interposta contra a sentença de fls. 315/321 a qual julgou a ação punitiva parcialmente procedente e condenou o réu **EDSON GOMES**, qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º, do CP, e art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998 c.c. art. 69 do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa**, em regime inicial aberto e a proibição da guarda de animais, pelo período de duração da pena privativa de liberdade imposta pelo crime ambiental, na forma do art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998.

Irresignada com o édito condenatório, a Defesa apela (fls. 342/355) pugnando pela absolvição quanto ao delito de maus tratos por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos para o delito de maus tratos, incidência da atenuante da confissão no delito de lesão corporal, com a integral compensação com a agravante do crime cometido contra idoso.

De seu turno, o Ministério Público, em suas contrarrazões recursais (fls. 360/364), manifesta-se pelo desprovimento do recurso defensivo, entendimento que restou integralmente acolhido pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 379/383), igualmente favorável à manutenção do *decisum* vergastado em todos os seus termos.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

**É o relatório.**

Narra a Denúncia (fls. 01/03) que*: "no dia 05 de fevereiro de 2024, por volta das 11h50min, na Estrada do Raminho, n.º 1135, Loty, nesta comarca de Itanhaém, o autuado, assumindo o risco de produzir o resultado morte e por motivo fútil, tentou matar, mediante golpe de pedaço de pau, seu padrasto, o idoso LEONCIO BARBOZA de 78 anos de idade, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente encartado aos autos, requisitado às fls. 13/14, somente não consumando o homicídio por circunstâncias alheias ao risco assumido.*

*Além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o agente supra apontado praticou maus-tratos contra uma cadela da raça Pincher."*

Conforme se pôde apurar, EDSON já teria agredido seu padrasto, LEONCIO, em outras oportunidades. Consta, ainda, que o ofendido havia registrado boletim de ocorrência contra o denunciado pela prática de ameaça, em novembro de 2023, ocasião em que EDSON teria proferido ameaças de morte contra o padrasto, afirmando que acabaria com sua vida (fls. 35/37 – Boletim de Ocorrência nº PH4305-1/2023, do 3.º Distrito Policial de Itanhaém).

No dia dos fatos, LEONCIO encontrava-se sozinho na cozinha de sua residência quando, em determinado momento, ouviu EDSON, visivelmente exaltado, no quintal do imóvel, maltratando sua cadela da raça Pinscher, ao puxar violentamente a corrente enquanto o animal permanecia preso à coleira.

Diante da situação, o ofendido determinou que o enteado cessasse aquela conduta. Nesse momento, EDSON voltou-se agressivamente contra o padrasto e avançou em sua direção. Com o intuito de se proteger, LEONCIO apanhou uma pá que se encontrava no quintal, porém foi desarmado pelo denunciado.

Na sequência, EDSON apoderou-se do objeto e tentou atingir a cabeça do padrasto com o cabo da pá. LEONCIO, contudo, conseguiu erguer o braço direito em gesto instintivo de defesa, fazendo com que o golpe atingisse seu membro superior, causando-lhe lesão com arrancamento da pele.

LEONARDO GOMES, de 28 anos, que naquele momento tomava banho, ao perceber a situação, deixou o banheiro e conteve seu irmão EDSON, impedindo-o de prosseguir nas agressões e de desferir novos golpes contra o idoso.

Nesse contexto, a dinâmica dos fatos indica que EDSON, ao dirigir contra a cabeça do padrasto um golpe com o cabo da pá, teria assumido o risco de produzir o resultado morte. Tal circunstância ganha especial relevo diante das anteriores ameaças de morte atribuídas ao denunciado e da acentuada vulnerabilidade física da vítima, pessoa idosa, com quase 80 anos de idade.

Com efeito, consideradas as circunstâncias concretas da ação, um golpe desferido com objeto de madeira contra a região da cabeça mostrava-se potencialmente apto a ocasionar consequências de elevada gravidade, inclusive fatais. O resultado mais grave não teria ocorrido porque LEONCIO conseguiu proteger a cabeça com o braço, sendo atingido no membro superior, e porque LEONARDO interveio prontamente, contendo o denunciado e impedindo a

continuidade da ação agressiva.

Em que pese denunciado por homicídio, a conduta foi desclassificada para lesão corporal, além dos maus tratos.

A materialidade restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 11/13, fotografias de fls. 46/47; laudo pericial de fls. 212/213, além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

**A autoria é certa e recaí sobre o acusado.**

A **vítima**, ouvida em juízo, relatou que, no dia dos fatos, o acusado chegou à residência embriagado, proferindo-lhe xingamentos e maltratando o cachorro. Ao intervir na situação, o réu avançou em sua direção, razão pela qual se apoderou de uma pá para se defender. Segundo afirmou, a pá acabou quebrando e o acusado, de posse do cabo, desferiu-lhe um golpe.

Acrescentou que Edson costumava arremessar pedras contra sua residência e contra o animal, além de insultá-lo com frequência, embora tenha esclarecido que jamais fora ameaçado por ele.

Afirmou, ainda, que Leonardo precisou conter o acusado para que cessassem as agressões, após o que se dirigiu à delegacia para registrar a ocorrência. Mencionou, por fim, que o réu fazia uso frequente de bebida alcoólica e, especificamente quanto aos maus-tratos, declarou que ele arremessava a cachorra e a batia contra o chão.

O policial civil **Mário Augusto** declarou que a vítima compareceu ao Distrito Policial apresentando ferimento no braço, que se encontrava ensanguentado. Na ocasião, Leôncio relatou que **o réu havia**

**chegado à residência e começado a maltratar o animal, circunstância que o levou a intervir**.

O acusado, então, teria avançado em sua direção, fazendo com que a vítima se munisse de uma pá para se defender. **Segundo o relato que lhe foi apresentado, Edson tomou o instrumento das mãos de Leôncio e tentou atingi-lo na cabeça, golpe que somente não alcançou essa região porque a vítima interpôs o braço, vindo a sofrer a lesão constatada.** Acrescentou que os policiais se dirigiram à residência, onde familiares confirmaram que o acusado estava bastante agressivo e havia saído para local desconhecido.

Após diligências, localizaram-no visivelmente alterado e com ferimento no supercílio, encaminhando-o inicialmente ao pronto-socorro e, posteriormente, efetuando sua prisão. **A testemunha mencionou, ainda, que havia relatos de ameaças frequentes do réu contra a vítima em razão de desavenças relacionadas ao imóvel, bem como de consumo de álcool e entorpecentes pelo acusado.**

O policial civil **Anderson Dias**, por sua vez, apresentou narrativa **substancialmente convergente com aquela fornecida por seu colega** Mário Augusto acerca da dinâmica dos acontecimentos.

**Letícia**, irmã do acusado e filha de Leôncio, afirmou não ter presenciado os fatos, tampouco desavenças anteriores entre o pai e o irmão. **Esclareceu, contudo, que os conflitos entre ambos estavam relacionados à disputa pelo imóvel após o falecimento de sua mãe.**

**Leonardo Barbosa**, irmão do réu e filho de Leôncio, declarou que estava tomando banho quando ouviu uma discussão. **Ao sair, encontrou o**

**pai e o acusado disputando um pedaço de madeira**. Segundo afirmou, Leôncio lhe contou que Edson estava agredindo a cachorra e que, **ao tentar impedir os maus-tratos, iniciou-se o entrevero, ocasião em que o acusado teria se apoderado do pedaço de madeira.** Ressaltou, contudo, nunca ter presenciado ameaças de Edson contra o pai.

Em interrogatório, o acusado admitiu ter chegado à residência sob efeito de álcool e entorpecentes, mas **negou ter maltratado a cachorra**. Sustentou que o padrasto, ao vê-lo naquele estado, determinou que deixasse o imóvel e, em seguida, avançou em sua direção portando uma pá. **Afirmou ter apenas puxado o objeto das mãos de Leôncio, ocasião em que a pá teria atingido o braço do ofendido, negando, contudo, que tivesse tentado golpeá-lo.** Negou, igualmente, ter ameaçado o padrasto, tanto no dia dos fatos quanto em ocasiões anteriores.

Pois bem.

A pretensão absolutória **não comporta acolhimento.**

É certo que não foi produzido laudo pericial destinado especificamente a constatar eventuais lesões sofridas pelo animal. Tal circunstância, contudo, não conduz, por si só, à conclusão de que a materialidade delitiva não tenha sido demonstrada, tampouco impõe automaticamente a absolvição do acusado.

Embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça, como regra, a indispensabilidade do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, o próprio sistema processual penal admite que, em determinadas circunstâncias, a materialidade seja **demonstrada por outros elementos probatórios idôneos, notadamente pela prova testemunhal,**

**conforme ressalva contemplada no art. 167 do mesmo diploma.**

No caso concreto, a ausência de exame veterinário **não deixou a imputação desprovida de suporte probatório**. Ao contrário, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório mostrou-se suficientemente esclarecedora acerca da conduta imputada ao apelante.

No sentido:

> **Apelação criminal – Maus-tratos a animal doméstico – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade da decisão ante a ausência de realização de prova técnica – Rejeição – Laudo pericial prescindível no caso concreto – No mérito, pretendida a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional – Admissibilidade parcial – Materialidade, autoria e dolo do agente suficientemente demonstrados – Palavras de testemunhas e filmagem do momento do ocorrido aptas à elucidação dos fatos – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Pena redimensionada – Reajuste do coeficiente de acréscimo aplicado em razão da agravante de reincidência – Possibilidade de substituição por restritivas de direitos, por preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal – Regime prisional semiaberto mantido em caso de reconversão – Suficiência. Preliminar afastada, recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1503791-20.2024.8.26.0079; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/08/2026; Data de Registro: 10/08/2026).**

Com efeito, Leôncio foi categórico ao afirmar, em juízo, que o **acusado maltratava o animal, relatando, inclusive, que Edson arremessava a cachorra e a batia contra o chão.** Não se trata de referência

genérica ou de mera suposição acerca da ocorrência dos maus-tratos, mas de descrição objetiva da conduta que teria sido diretamente presenciada pelo ofendido. Aliás, segundo sua narrativa, **foi justamente a intervenção destinada a fazer cessar as agressões contra o animal que deu origem ao entrevero posteriormente estabelecido entre ele e o acusado.**

A versão encontra respaldo nos demais elementos colhidos durante a instrução.

O policial civil Mário Augusto confirmou que Leôncio, ao comparecer ao Distrito Policial, relatou que o desentendimento tivera início porque o acusado estava maltratando o animal e a vítima procurou intervir. Anderson Dias apresentou narrativa no mesmo sentido. **Leonardo Barbosa**, embora não tenha presenciado o início dos acontecimentos, declarou que, ao sair do banho em razão da gritaria, foi informado pelo próprio pai de que a **discussão começara porque o acusado estava agredindo a cachorra.**

Tem-se, portanto, um conjunto de elementos convergentes no sentido de que **a altercação entre acusado e ofendido teve origem justamente na intervenção deste último para fazer cessar a conduta praticada contra o animal**, circunstância que confere coerência à narrativa acusatória e reforça a credibilidade do relato da vítima.

Também não se mostra suficiente para instaurar dúvida razoável a negativa apresentada pelo acusado em interrogatório.

**Embora tenha negado os maus-tratos, admitiu que chegou à residência sob efeito de álcool e entorpecentes e confirmou a existência do desentendimento com o padrasto, apresentando, contudo, versão diversa quanto à origem e à dinâmica da discussão.** Sua negativa, assim, deve ser

valorada em confronto com o restante do acervo probatório, não prevalecendo, no caso, sobre os elementos convergentes produzidos sob contraditório judicial.

Cumpre observar, ademais, que a configuração do delito previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/1998 **não está necessariamente condicionada à comprovação de lesão corporal no animal.** O tipo penal incrimina a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, de modo que a inexistência de prova técnica acerca de ferimentos não equivale, necessariamente, à ausência de demonstração da conduta típica.

Na hipótese, a ação atribuída ao acusado, consistente em arremessar a cadela e golpeá-la contra o chão, se comprovada pelos demais elementos de prova, mostra-se **suficiente à caracterização dos maus-tratos, independentemente da demonstração de lesão física permanente.**

Desse modo, considerada a prova oral produzida em juízo, harmônica nos aspectos essenciais e apta a demonstrar a dinâmica dos acontecimentos, a ausência de laudo veterinário não conduz à pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Quanto ao delito de lesão corporal, sem qualquer insurgência das partes, restou bem comprovado pelas fotografias de fls. 46 e laudo de fls. 212/213, além da prova oral convergente.

Assim a manutenção da condenação é a medida de rigor.

Passemos, então, á **análise da pena.**

No que concerne à dosimetria, igualmente **não há reparos a**

**serem promovidos.**

Na primeira fase, à luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verificou-se que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, inexistindo, ademais, elementos concretos que justificassem a valoração negativa das demais vetoriais. Mostrou-se acertada, portanto, a fixação das penas-base nos respectivos mínimos legais, quais sejam, **3 (três) meses de detenção para o delito de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º, do Código Penal) e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de maus-tratos a animal doméstico (art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/1998).**

Na segunda etapa, quanto ao delito de lesão corporal, corretamente reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, porquanto a **vítima contava 78 anos** de idade à época dos fatos. Mediante a adoção da fração de 1/6, a reprimenda foi elevada **para 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Quanto ao delito ambiental, inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, permaneceu a pena intermediária em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

A Defesa postula, nesse ponto, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

O pleito, contudo, **não comporta acolhimento.**

Com efeito, o acusado **não confessou** a prática dos delitos pelos quais foi condenado.

Especificamente quanto à lesão corporal, embora tenha admitido a existência do entrevero e o contato com o instrumento utilizado durante a discussão, **apresentou versão destinada a afastar a própria autoria da agressão**.

Em interrogatório, afirmou que o padrasto avançou em sua direção portando uma pá e que **apenas retirou o objeto de suas mãos, ocasião em que este teria atingido o braço do ofendido, negando expressamente haver desferido qualquer golpe contra ele.**

Não se está, portanto, diante de mera confissão qualificada, na qual o agente admite a prática do fato típico, embora invoque circunstância excludente de ilicitude ou culpabilidade. Na hipótese, o acusado **não reconheceu ter praticado a ação que constituiu o núcleo da imputação acolhida na sentença**, mas apresentou dinâmica diversa, segundo a qual a lesão teria ocorrido sem que ele golpeasse a vítima.

A simples admissão de circunstâncias periféricas ao fato —como a discussão, a presença no local ou o contato com o objeto —**não equivale à confissão da prática delitiva**. Ausente o reconhecimento da conduta típica imputada, não há falar na incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

De igual modo, quanto ao delito ambiental, o acusado **negou expressamente ter maltratado o animal**, circunstância que igualmente afasta qualquer possibilidade de reconhecimento da referida atenuante.

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas permaneceram inalteradas.

Por fim, correta a incidência do **concurso material**, nos termos do art. 69 do Código Penal, uma vez que as condutas perpetradas pelo acusado configuraram infrações penais autônomas, praticadas mediante ações distintas e dirigidas contra bens jurídicos diversos. De um lado, a integridade física da vítima; de outro, a proteção da fauna e do bem-estar animal.

Somadas as reprimendas, a pena definitiva alcançou **2 (dois) anos de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Nada por alterar no presente caso.

No tocante ao regime de cumprimento da pena, considerando a primariedade do acusado, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o *quantum* da reprimenda aplicada, mostra-se adequado o regime inicial **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Igualmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Com efeito, embora a Defesa sustente que o delito de maus-tratos a animal, isoladamente considerado, não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, **não se pode desconsiderar que as reprimendas foram impostas em concurso material e que uma das infrações integrantes do conjunto delitivo —a lesão corporal praticada contra o padrasto idoso —envolveu efetiva violência contra a pessoa.**

Nesse contexto, a análise acerca do cabimento da substituição não deve ser realizada de maneira fragmentada, mediante o exame isolado de

cada uma das penas impostas, mas à vista da **reprimenda resultante do concurso de crimes e das circunstâncias concretas que envolveram a atuação do agente.**

Assim, presente condenação por delito cometido mediante violência contra a pessoa, não se encontra preenchido o requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal, circunstância que obsta a substituição pretendida.

A propósito:

> **DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA E DIREÇÃO PERIGOSA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: recurso de apelação interposto contra sentença de procedência pela qual o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro e nos artigos 311, caput, 329 e 330, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. II. Questões em Discussão: as questões em discussão consistem em analisar: preliminarmente, (i) a alegada nulidade da sentença por omissão na apreciação das teses defensivas relativas ao laudo de exame de corpo de delito e à dosimetria da pena; e, no mérito, (ii) a suficiência probatória para manutenção da condenação pelo crime de resistência; (iii) a incidência do princípio da insignificância ou o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo; (v) a aplicação do princípio da consunção ou, subsidiariamente, o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de desobediência e direção perigosa; (vi) a incidência da atenuante da confissão espontânea quanto ao delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal; e (vii) a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão da suspensão condicional das penas. III. Razões de Decidir: 1. Exame das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, fundamentando a credibilidade conferida aos depoimentos dos policiais militares. A ausência de**

**acolhimento dos argumentos defensivos não se confunde com falta de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. 2. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, por se tratar de infração que tutela a fé pública, bem jurídico cuja lesão não comporta mensuração. 3. A alegação de dificuldades financeiras e da necessidade de utilizar a motocicleta para assegurar o sustento familiar, desacompanhada de elementos probatórios idôneos, não caracteriza situação excepcional apta a configurar inexigibilidade de conduta diversa. 4. A materialidade e a autoria do crime de resistência foram comprovadas pelos depoimentos coerentes dos policiais militares, em consonância com as demais provas dos autos. 5. Inviável a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de desobediência e direção perigosa, pois as condutas são autônomas e tutelam bens jurídicos distintos. A condução perigosa não constitui meio necessário, fase preparatória ou etapa executória da desobediência. 6. Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de adulteração de sinal identificador. 7. Inaplicável o concurso formal entre os crimes de desobediência e direção perigosa. 8. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por compreender a condenação crime doloso praticado com violência contra a pessoa. Incabível, igualmente, a suspensão condicional das penas. IV. Dispositivo: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. Legislação citada: Constituição Federal, art. 93, IX. Código Penal, arts. 44, I; 65, III, "d"; 69, caput; 70; 77; 311, caput; 329; e 330. Código de Processo Penal, arts. 156, caput; 386, III, VI e VII; e 563. Código de Trânsito Brasileiro, art. 311. (TJSP; Apelação Criminal 1500319-30.2025.8.26.0611; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2026; Data de Registro: 24/09/2026).**

De todo modo, a dinâmica dos acontecimentos, marcada pela prática de lesão corporal contra vítima idosa em contexto doméstico, concomitantemente aos maus-tratos perpetrados contra animal doméstico,

também evidencia que a substituição **não se mostra suficiente ou adequada à reprovação e prevenção das condutas, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.**

Dado o *quantum* final da reprimenda, também inviável o *Sursis*.

Mantida, no mais, a proibição de guarda de animais pelo mesmo período da pena, nos termos do art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante ao exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**
**RELATOR**